

na importância de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.186

PROCESSO Nº. 2006/51116-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 075/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito, (C.P.F. nº 443.486.579-04), multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.187

PROCESSO Nº. 2006/52474-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. Prestação de contas referente ao convênio nº. 002/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ALFREDO AMIM FERNANDES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ALFREDO AMIM FERNANDES, Prefeito à época, CPF nº. 067.542.102-06 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.188

PROCESSO: 2007/50358-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SETEPS

Responsável: Sr. JONAS DOS SANTOS SOUZA, Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais), e aplicar ao Sr. JONAS DOS SANTOS SOUZA, Prefeito, C.P.F. nº. 331.851.582-53, multa de R\$-1.080,00 (Um mil e oitenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação

de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.189

PROCESSO Nº 2007/50791-4

Assunto: Prestações de Contas relativa ao Convênio nº 320/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-40.026,00 (quarenta mil e vinte e seis reais) e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.190

PROCESSO: 2007/51663-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 125/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO IPANEMA e a ALEPA.

Responsável: Sra. IDENILZA RIBEIRO DO NASCIMENTO – Presidente

Relator : Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. IDENILZA RIBEIRO DO NASCIMENTO – Presidente, C.P.F. nº. 033.896.692-72, ao pagamento da importância de R\$ 13.445,03 (treze mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), atualizada a partir 27/09/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.191

PROCESSO Nº. 2005/51388-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 104/2004 firmado entre o CASTANHAL ESPORTE CLUBE e a ASIPAG

Responsável: Sr. HÉLIO PAES PEREIRA - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HÉLIO PAES PEREIRA, Presidente, CPF nº. 086.098.612-87, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.12.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.192

PROCESSO: 2005/51935-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 088/2003 firmado entre a FEDERAÇÃO ESTADUAL DE ATORES, AUTORES E TÉCNICOS DE TEATRO e a FCPTN

Responsável: Sr. NILSON REIS DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NILSON REIS DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 116.527.482-53, ao pagamento da importância de R\$-16.000,00 (Dezesseis mil reais), atualizada a partir de 22.12.2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.193

PROCESSO: 2006/50692-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 106/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem imputar débito ao Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES - Prefeito à época, C.P.F. nº. 166.809.282-49, porém aplicar-lhe as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração